TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 224550/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: JOAO CARLOS FERREIRA, PEDRO ALBERTO BARAUSSE
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 120/24 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Campo Largo. Exercício de 2022. Déficit financeiro. Lançamentos incorretos. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Campo Largo, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade de Pedro Alberto Barausse.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 12.800.000,00.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
194048/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP			
189400/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	430/2022	Outros
164460/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2283/2022	Irregularidade das contas com aplicação de multa
694633/22	2020	RECURSO DE REVISTA	GCFSC			
217509/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	GCFSC			

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZBC7

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, mediante a Instrução 1908/23 (peça 12), apontou a existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Oportunizado o contraditório, foram apresentadas os documentos de peças 18-22/29-36.

Reavaliando a questão, a CGM exarou a Instrução 4500/23 (peça 37) mediante a qual opinou conclusivamente pela regularidade das contas com ressalva.

Pelo Parecer 839/23-6PC (peça 38), o Ministério Público de Contas corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o exame inicial das contas apontou déficit financeiro no montante de R$ 225.857,24 ao final do exercício de 2022.

Por ocasião do contraditório, foi demonstrado que o montante registrado, no total de R$ 311.061,82, é composto da seguinte forma: R$ 302.352,24 refere-se a créditos a receber decorrentes de ação judicial (peça nº 33) e R$ 8.709,58 a créditos a receber de valores de empréstimos consignados repassados indevidamente à Caixa Econômica Federal, conforme processo administrativo juntado à peça nº 34.

Diante da comprovação de que o déficit decorre de fatos ocorridos em exercícios anteriores, que são objeto de exame na Tomada de Contas Extraordinária nº 424135/17, bem como de créditos a receber decorrentes de processo administrativo, tendo providenciada a correção dos lançamentos, a unidade técnica concluiu pela ressalva do item.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZBC7

3 VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[1], **VOTO** pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Campo Largo, exercício de 2022, com ressalva em razão dos lançamentos incorretos no sistema.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Campo Largo, exercício de 2022, com ressalva em razão dos lançamentos incorretos no sistema; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

[1] Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
[2] Art. 398. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
[3] Art. 398. (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZBC7

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZBC7